EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.212 - PR (2018/0232222-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	:	VALCIR DA CUNHA
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190 GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR069986
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALCIR DA CUNHA contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido o agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 693):

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUMAÇÃO DA CONDUTA: MOMENTO DA EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FALSIFICADO. EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU INICIATIVA DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

Em suas razões, alega o Embargante que a decisão embargada contém omissão porque foi silente no tocante à alegação segundo a qual "[...] *o documento falso em questão não foi efetivamente utilizado, uma vez que o embargante apenas o portou. Sendo assim, a conduta do mesmo é atípica, não tendo que se falar em caracterização do art. 304 do Código Penal*" (fl. 703).

É o relatório.

Decido.

Os embargos não devem ser acolhidos.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese em comento.

A decisão embargada solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte.

A bem da verdade, o *decisum* impugnado consignou expressamente que (fls. 694-697; grifos constantes do original):

> *"O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 585-592; sem grifos no original):*
>
> 'Trata-se de Apelação interposta contra a sentença (fls. 463/480-CD-ROM, mov. 11.3) proferida nos autos n° 008920-23.2012.8.16.0033 de Ação Penal, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na peça acusatória, condenando Valcir da Cunha pela prática do crime tipificado no artigo 304, do Código Penal.
>
> Em análise dos autos, conclui-se que o pleito absolutório não admite amparo, porque **as provas produzidas revelam de forma incontroversa a prática pelo ora apelante do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, eis que utilizou a Carteira Nacional de Habilitação falsa enquanto conduzia a motocicleta HONDA, e, ao ser abordado, foi encaminhado para a delegacia, local onde foi confirmada a falsidade do documento comprovando a prática do crim**e.
>
> O tipo penal atribuído ao apelante estabelece que:
>
> [...]
>
> Com efeito, como bem destacou a r. decisão hostilizada, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram devidamente demonstradas, principalmente, nos elementos de prova colhidos durante o Inquérito Policial, no Laudo de Exame Documentoscópico (mov. 1.42) e nos demais depoimentos colhidos no caderno processual.
>
> [...]
>
> Denota-se ainda, que **o conteúdo do Laudo Documentoscópico (mov. 1.42) demonstra, claramente, a falsidade da Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo acusado Valcir da Cunha.**
>
> Na espécie, ao ser ouvido em juízo, o acusado negou ter apresentado a CNH falsa, aduzindo que apenas a estava portando no dia dos fatos. Esclareceu que era foragido da Colônia Agrícola e que a adquiriu pelo valor de R$500,00 (quinhentos reais) - (mov. 1.81).

> Contudo, a versão apresentada pelo acusado nos autos, apresenta-se isolada nos autos.
>
> [...]
>
> Portanto, irrelevante a versão trazida pela defesa de que o apelante Valcir não forneceu de forma voluntária a documentação falsa.
>
> Com efeito, **diante da prova oral coligida, a citada atipicidade da conduta alegada no recurso não merece ser acolhida, uma vez que é irrelevante, para a configuração do delito, se o indivíduo apresentou o documento voluntariamente ou após requisição policial, bastando para incidir no tipo penal que faça uso do documento inidôneo**, como ocorreu na espécie. [...]
>
> Portanto, a sentença não merece reforma, porque a autoria é certa e recai sobre o Apelante, havendo nos autos elementos suficientes para confirmar a condenação pela prática do delito de uso de documento falso."
>
> *Como se vê, o entendimento esposado pelo Tribunal* a quo *está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que o crime preconizado no art. 304 do Código Penal aperfeiçoa-se quando o documento falsificado é exibido, independentemente de que tal conduta tenha sido praticada por solicitação da autoridade policial ou por iniciativa do Agente.*
>
> [...]
>
> *Ademais, ainda de acordo com os excertos do aresto atacado antes transcritos, a Corte de origem, soberana quanto à apreciação do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, entendeu que, na hipótese, a Carteira Nacional de Habilitação falsificada foi apresentada pelo ora Agravante aos policiais que atenderam a ocorrência. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, reexame dos fatos e provas pertinentes, desiderato esse que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> [...]
>
> *Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

É oportuno esclarecer que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora